

PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO
PARECER JURÍDICO
DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso interposto pela empresa Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda e Total Life Assistência a Vida Ltda.

Introito/Relatório:

Trata-se recurso interposto pela empresa Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda., e Total Life Assistência a Vida Ltda., contra decisão proferida em processo de licitação que habilitou a Florestal, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda.

A empresa Total Life Assistência a Vida Ltda., não apresentou as razões recursais.

A empresa Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda., fundamentou a interposição do recurso apontando que a empresa licitante impugnada não está autorizada a cumprir o objeto do Edital, visto a incompatibilidade do objeto social da impugnada ao objeto da licitação.

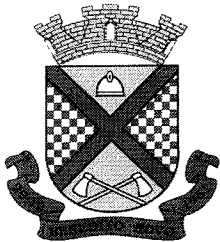
Aponta ainda falta de capacidade técnica da licitante.

É o relatório.

Da Tempestividade

Conforme dispõe o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº10.520/02, o prazo para apresentação das razões do recurso é de três (03) dias.

A Lei nº 9.784/99 em seu artigo 66 estabelece a contagem de prazo em procedimentos administrativos:



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Assim tendo uma ou mais licitantes manifestado interesse em interpor recurso, a estas é franqueado o prazo de três dias corridos para apresentação de seu recurso(razões) e, independentemente de qualquer tipo de notificação, ao término desse prazo automaticamente se abre o prazo subsequente de mais três dias corridos para as demais licitantes apresentarem suas impugnações (contrarrazões) – observando a regra geral para contagem de prazos, conforme consta no artigo 110 da Lei Geral de Licitações.

Neste sentido dispõem a Lei Geral de Licitações:

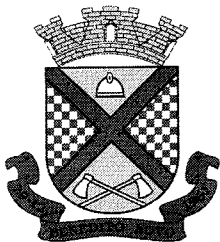
Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Denota-se que o conhecimento das licitantes como a publicação da ata ocorreu em 18/02/2020 e o recurso foi interposto no dia 21/02/2020. Assim, temos que o recurso é tempestivo.

Na mesma seara são as contrarrazões, tendo em vista que o tríduo legal se inicia automaticamente independente de nova intimação, assim o prazo para contrarrazoar encerrou-se dia 28/01/2020.

Do Julgamento



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

1. Da inabilitação da vencedora.

A recorrente argumentação que o objeto social da licitante vencedora não guarda similitude com o objeto da licitação.

Quanto a sujeição do cartão de CNPJ aos códigos CNAE já se manifestou o Tribunal de Contas da União que não há necessidade da exata identificação entre o objeto do código CNAE ao objeto da licitação. Há necessidade de vinculação do objeto social da empresa ao objeto da licitação.

Neste sentido colaciona-se precedentes do TCU que corrobora tal entendimento:

TC-010.459/2008-9 - SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO. AFASTAMENTO INDEVIDO DE COMPETIDOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

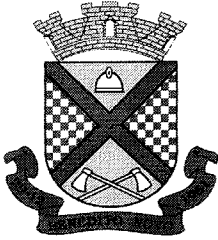
[...]

Por outro lado, considera ilegal o seu afastamento com base no código CNAE constante do seu CNPJ, ressalvando que presta serviços [...].

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

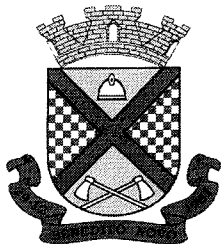
Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil em padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o Tribunal de Contas da União entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Por derradeiro observando o contrato social acostado ao processo licitatório verifico que o objeto social da empresa vencedora possui similitude com o objeto licitado razão pela qual entendo não haver impedimento a participação da licitante vencedora ao processo licitatório.

2. Da possível inabilitação da vencedora: Ausência de qualificação técnica.



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

No mesmo sentido os fundamentos apontados não merecem amparo visto que o Edital é claro no item 5.1.4.3 que a exigência de qualificação técnica, nos seguintes termos:

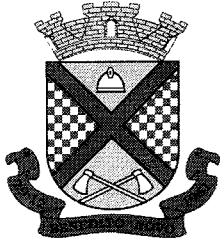
“5.1.4.3 - Atestado de Capacidade Técnica, para a Razão social e nº de CNPJ da licitante, emitido por empresa de direito público ou privado, com quantidade mínima de 200 trabalhadores (funcionários/servidores), atestando que a licitante já forneceu serviço compatível com o objeto licitado, contendo a Razão Social e o nº do CNPJ da emitente, em papel timbrado ou carimbado e devidamente assinado por responsável;”

Como mencionado no Edital há exigência editalícia de que a empresa de a empresa apresente atestado de capacidade técnica com quantidade mínima de 200 trabalhadores atestando a fornecimento de serviço compatível. Conforme depreende-se do Atestado de Capacidade Técnica firmado pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária onde aponta a avaliação do posto de trabalho com mais de 1400 funcionário para elaboração do PPRA e do LTCAT. Na mesma toada temos a declaração firmada pela Cia Bichos Comércio de Produtos Veterinários Ltda., Me., na qual atesta a elaboração do PCMSO. Ainda fundamentando a presente decisão temos o contrato de prestação de serviço firmado com o Dr., José Luis Tito Camacho, CRM nº5341, tem como objeto da prestação do serviço medicina do trabalho.

No qual é tarefa do médico aplicar um programa de proteção chamado de PCMSO – Programa de controle médico de saúde ocupacional de acordo com cada área de atuação do trabalhador na empresa.

Pelo exposto a licitante vencedora possui qualificação técnica nos termos do objeto licitado.

A presente licitação seguiu o regramento constitucional vigente primando pelos princípios norteadores da administração pública em especial o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (artigo 37 da Constituição Federal), e da Isonomia.



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Os princípios que dirigem os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteammento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, conheço do presente recurso é nego provimento. Assim após as publicações de praxe e transcorrido o prazo para interposição de recurso seja adjudicado o objeto licitado a empresa vencedora.

Nestes termos.

EIS O PARECER.

Benedito Novo/SC, 09 de março de 2020.

JAIRO RAFAEL PERSUHN
ÓAB/SC 51055